



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . . .	"	90\$
A 2.ª série . . . .	"	80\$
A 3.ª série . . . .	"	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30: de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		
Semestre . . . . .		120\$
" . . . . .		48\$
" . . . . .		43\$
" . . . . .		43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 28:444** — Esclarece o preceituado no § único do artigo 38.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas nas colónias no sentido de que os funcionários ou empregados que exerçam interinamente funções de categoria superior à sua têm direito aos vencimentos das suas próprias categorias (vencimentos fixos) e aos vencimentos complementares ou variáveis com a função (exercício, subvenção colonial, subsídio eventual) correspondentes aos lugares que forem chamados a exercer.

**Portaria n.º 8:919** — Fixa as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1938 com a Missão Geográfica de Moçambique.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento privativo da Missão Geográfica de Timor para o ano económico de 1937.

eventual) correspondentes aos lugares que forem chamados a exercer.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

### Direcção Geral de Fomento Colonial

#### Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

#### Portaria n.º 8:919

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em execução do disposto do decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934, fixar as despesas a realizar até 31 de Dezembro de 1938 com a Missão Geográfica de Moçambique, na importância de 650.000\$, a saber:

Despesas com pessoal:	
Vencimentos fixos, ajuda de custo, subsídios de trabalho, etc. . . . .	375.000\$00
Viagens e transportes de pessoal e material:	
Passagens, fretes, gasolina, óleos, pessoal indígena, sua manutenção, etc. . . . .	135.000\$00
Despesas com material:	
Aquisição, beneficiação e conservação . . . . .	80.000\$00
Pagamento de despesas diversas . . . . .	60.000\$00
	<u>650.000\$00</u>

As transferências de verbas entre as diferentes rubricas dêste orçamento ou, ainda, entre os orçamentos das diferentes missões poderão ser autorizadas por despacho ministerial, sob proposta do presidente da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

Ministério das Colónias, 3 de Fevereiro de 1938. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Colónias de 29 de Dezembro de 1937, foi autorizada a transferência de 15.000\$ da verba de «Diversos serviços» para a de «Viagens e transportes», do orçamento privativo da Missão Geográfica de Timor para o ano económico de 1937.

Direcção Geral de Fomento Colonial, 29 de Janeiro de 1938. — Pelo Director Geral, *Rogério A. Cavaca*, engenheiro de minas.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Repartição do Pessoal Civil Colonial

#### Decreto n.º 28:444

Considerando que algumas dúvidas se têm suscitado quanto à aplicação do disposto no § único do artigo 38.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, e que da interpretação literal da mesma disposição por vezes tem resultado o absurdo de funcionários no exercício de funções de categoria superior à sua receberem vencimentos muito menores do que aqueles que receberiam se se encontrassem no desempenho dos seus próprios cargos;

Convindo, portanto, esclarecer essa disposição legal;

Considerando o parecer emitido pelo Conselho do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º e artigo 11.º, § 1.º, n.º 19.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O preceituado no § único do artigo 38.º do regulamento geral das direcções e inspecções de obras públicas das colónias, aprovado por decreto de 11 de Novembro de 1911, é interpretado no sentido de que os funcionários ou empregados exercendo interinamente funções de categoria superior à sua têm direito aos vencimentos das suas próprias categorias (vencimentos fixos) e aos vencimentos complementares ou variáveis com a função (exercício, subvenção colonial, subsídio